



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002814/96-02  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2.001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.686  
RECURSO Nº : 121.484  
RECORRENTE : LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.**

A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Nilton Luiz Bartoli e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.686  
RECORRENTE : LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI, nos autos qualificada, foi notificada (fl. 33) do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 1.995, relativo ao imóvel FAZENDA SÃO JOSÉ DO AMAPORÁ, no Município de Guairaca/PR, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 30972531-1.

Foi cobrado o valor de R\$ 6.638,19, relativo ao ITR/1995 e contribuições. O VTN declarado pela contribuinte foi de R\$ 402.297,90 ao passo que a Receita Federal lançou o ITR sobre o valor de R\$ 2.293.867,32 para uma área de 1.441,1 hectares.

A contribuinte apresentou impugnação contra a cobrança para dizer que os valores das terras rurais do Estado vêm caindo vertiginosamente de modo que o VTNm previsto no art. 3º, da Lei 8.847/1994, não poderia atingir o valor fixado pela Receita Federal. Tal valor inclui certamente as benfeitorias além da terra nua; o laudo técnico apresentado vem confirmar o equívoco em que incidiu a Receita Federal, havendo a Sociedade Rural Brasileira enviado carta ao Secretário da Receita Federal contestando as regras de cálculo do ITR. Pede revisão dos valores que serviram de base para a fixação do VTNm e alerta para o gravíssimo problema por que passa a agropecuária nacional.

A autoridade de primeira instância produziu uma primeira decisão de fls. 21/25 que teve por base a Notificação de Lançamento de fls. 16 que representa o lançamento de ITR/95 sobrestado pela IN-SRF 16, de 28/03/1996. Em seguida, às fls. 35/39, produziu nova decisão após a contribuinte ter apresentado a Notificação de Lançamento do ITR/1995 original e válida, de acordo com a IN-SRF 42, de 19/07/1996.

Inconformada, a contribuinte vem ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso. Junta o Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 51/70 acompanhado da correspondente ART do profissional. Diz que houve equívoco na fixação do VTNm das terras do município já que com absoluta certeza não houve a exclusão prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 8.847/94 e relativa a I - Construções, instalações e benfeitorias; II – Culturas temporárias e permanentes; III – Pastagens cultivadas e melhoradas; IV –Florestas plantadas. Acrescenta que o pedido de revisão está calcado no Laudo Técnico que apresenta. Louva-se em artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.686

publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 28 de fevereiro de 1.997, em que a Sociedade Rural Brasileira rejeita o cálculo do ITR. Conclui requerendo a correção dos cálculos da exigência lançada.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.686

VOTO

A legislação do ITR funda-se na Lei 8.847/94 cujo art. 3º dispõe que a base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua, apurado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior; o parágrafo 2º determina que o Valor da Terra Nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos e terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Assim, o lançamento em questão não foi arbitrado, mas sim de ofício e com base na Declaração entregue pela contribuinte, tendo sido recusado, porém, o VTN declarado. Não procede, portanto, a alegação de que teria havido arbitramento.

À autoridade administrativa é permitido fazer a revisão do VTNm aplicado no lançamento desde que com base em Laudo de Avaliação dotado das características exigidas em Lei. Como verificou a autoridade singular e o confirmamos neste julgamento de Segunda Instância, o Laudo apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

- 1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;
- 1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção);

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.686

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 – valores fiscais;

2.3 – transações e ofertas;

2.4 – valor dos frutos;

2.5 – custos de produção;

2.6 – produtividade das explorações;

2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

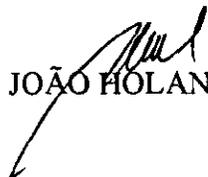
4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Nas demais questões, a contribuinte não logrou demonstrar esteja equivocada a pretensão fiscal.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 19 de abril de 2.001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10820.002814/96-02  
Recurso n.º 121.484

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.686.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, \_\_\_\_\_

*João Holanda Costa*  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

*Pelo Leitor*